

## **PORTARIA Nº 013/GS, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.**

*Dispõe sobre Boas Práticas Operacionais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.*

O Secretário de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o disposto no art.259 da Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982, e;

CONSIDERANDO a necessidade de uma Norma que estabeleça diretrizes e condições gerais para o funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;

CONSIDERANDO que o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, poderá minimizar os impactos negativos ao meio ambiente, bem como à saúde dos cidadãos e dos trabalhadores;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Norma Técnica Especial sobre Boas Práticas Operacionais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º - A presente Norma Técnica Especial pode ser complementada no nível dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, visando o atendimento de requisitos inerentes à realidade local e a promoção de condições mais adequadas ao funcionamento das empresas de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, respeitando-se a legislação vigente.

Art.3º - As empresas têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem a esta Norma Técnica Especial constante do anexo desta Portaria.

Art.4º - A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde Pública, em Natal, 15 de janeiro de 2007.

Adelmaro Cavalcanti Cunha Junior

Secretário de Estado da Saúde Pública

### **ANEXO**

#### **NORMA TÉCNICA ESPECIAL DE BOAS PRÁTICAS OPERACIONAIS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.**

##### **1. OBJETIVO:**

Estabelecer procedimentos de Boas Práticas Operacionais para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado por empresas especializadas minimizando os efeitos nocivos à saúde de usuários e trabalhadores.

##### **2. REFERÊNCIAS:**

2.1 - BRASIL – Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

2.2 - BRASIL – Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete o sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.

2.3 - BRASIL – Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Resolução – RDC 18, de 29 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre Normas Gerais para o funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

2.4 - BRASIL – Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Portaria nº 321 de 8 de agosto de 1997. Considera o interesse e a importância de atualizar as normas específicas referentes ao registro de produtos desinfetantes domissanitários.

2.5 - RIO GRANDE DO NORTE – Governo do Estado, Lei Complementar nº 31 de 24 de novembro de 1982. Institui o Código Estadual de Saúde e estabelece normas básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, e dá outras providências.

2.6 - RIO GRANDE DO NORTE – Governo do Estado, Decreto nº 8.739 de 13 de outubro de 1983. Regulamenta a Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982, que institui o Código Estadual de Saúde e aprova normas básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, e dá outras providências.

### 3. DEFINIÇÕES:

Para efeito desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

3.1 - Licença Sanitária – documento fornecido pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, quando for o caso, que habilita as empresas especializadas a exercerem atividade de prestação de serviços de controle de vetores e de pragas urbanas;

3.2 Empresa Especializada – empresa autorizada pelo Poder Público para efetuar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

3.3 Pragas Urbanas – animais que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde e/ou prejuízos econômicos;

3.4 Vetores – artrópodes ou outros invertebrados e roedores que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

3.5 Desinsetização – aplicação de inseticida, com o objetivo de combater, prevenir e controlar os insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e entorno;

3.6 Desratização – aplicação de raticidas, com o objetivo de combater ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público e entorno;

3.7 Saneantes Domissanitários – substância ou preparação destinada a higienização, desinfecção ou desinfestação, desodorização e odorização de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, podendo ser utilizado por qualquer pessoa para fins domésticos e para fins profissionais por pessoas ou entidades especializadas, compreendendo:

3.7.1 Inseticida – produto desinfestante destinado à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins para controle, combate ou prevenção de insetos e outros animais incômodos e nocivos à saúde.

3.7.2 Raticidas – produto desinfestante destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação;

3.8 Desinfestantes – todo produto que tenha por finalidade, controlar e prevenir todas as pragas que podem afetar os ambientes domiciliares, coletivos ou públicos.

### 4. COMPETÊNCIAS:

Compete ao órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e, após a descentralização das ações de vigilância sanitária ao

respectivo órgão localizado na Secretaria Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar as empresas especializadas, no cumprimento destes procedimentos de Boas Práticas Operacionais, conceder Licença Sanitária e aplicar penalidades, quando do seu descumprimento, prescritas na Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982.

## 5. LICENÇA SANITÁRIA:

5.1 - A concessão ou renovação da licença sanitária deverá ocorrer mediante a apresentação pela empresa prestadora de serviço, dos seguintes documentos:

5.1.1 - requerimento de licença ou revalidação de funcionamento devidamente preenchido;

5.1.2 - recibo de depósito bancário da taxa paga;

5.1.3 - cópia do documento de abertura da firma, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, tendo como objetivo específico a prestação de serviço de controle de pragas;

5.1.4 - cópia do termo aditivo, em caso de alteração no contrato social;

5.1.5 - cópia da Carteira de Trabalho ou do contrato de prestação de serviço do responsável técnico, caso não seja o proprietário;

5.1.6 - certidão de regularidade expedida pelo Conselho de Classe;

5.1.7 - termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico e proprietário;

5.1.8 - relação dos produtos saneantes domissanitários utilizados e de suas respectivas concentrações, assinada pelo responsável técnico;

5.1.9 - boletim informativo visando esclarecimentos técnicos e preventivos relativos aos produtos utilizados na prestação do serviço.

5.1.10 - cópia do parecer do projeto arquitetônico ou levantamento da estrutura física do estabelecimento, aprovado pelo setor de projetos do órgão competente de visa (licenciamento inicial ou mudança de endereço).

5.2 - A licença deverá ser revalidada anualmente, e somente será concedida após a verificação, in loco, do cumprimento das boas práticas operacionais exigidas para o licenciamento do estabelecimento.

5.3 - As empresas localizadas fora do Estado, só poderão prestar serviço no estado do Rio Grande do Norte, após instalação de uma unidade devidamente autorizada pelo órgão de VISA competente.

5.4 - A ocorrência de modificações nas informações prestadas nos documentos apresentados, quando da concessão da licença, deverá implicar na comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador no prazo de trinta dias, cujos fatos deverão ser averbados ou apostilados no processo em tramitação.

## 6. COMPETÊNCIAS DA EMPRESA:

6.1 - possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas e que deverá estar disponível a todos os funcionários, inclusive à fiscalização da Vigilância Sanitária;

6.2 - elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 – Portaria nº 3214 / 78-MTb, prevendo a realização de exames médicos, admissional e periódico, como por exemplo, do nível de colinesterase e protrombina. Os exames deverão ser realizados semestralmente e com maior frequência, no caso de suspeita clínica de comprometimento e seus registros, arquivados na empresa, pelo prazo mínimo de cinco anos, com despesas correndo por conta da empresa.

6.3 - atender as disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9), considerando as medidas de controle e a necessidade da utilização de EPI's estabelecidos pelos mesmos;

6.4 - possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestante domissanitário;

6.5 - capacitar os funcionários–aplicadores, de forma contínua, quanto a biologia e controle de vetores, aspectos técnicos da aplicação dos produtos e suas implicações à saúde, através de cursos, treinamentos, palestras, seminários e outros, mantendo o registro dos mesmos;

6.6 - possibilitar aos aplicadores, após a execução dos serviços, a remoção dos resíduos de desinfestantes, através de banho e troca de roupa;

6.7 - responsabilizar-se pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de controle de vetores e pragas;

6.8 - manter registro de todos os procedimentos realizados, assinado pelo Responsável técnico.

## 7. PESSOAL:

### 7.1 DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

7.1.1 -Toda empresa prestadora de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deverá manter um responsável técnico para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do serviço, estando habilitados legalmente os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e médico veterinário, obrigatoriamente com vínculo empregatício e domicílio no Estado.

7.1.2 - Nas ausências e impedimentos ou em casos de demissão voluntária ou não, o responsável técnico deverá ser substituído de imediato e informado ao órgão sanitário competente, no prazo de trinta dias, contados a partir da ocorrência.

7.1.3 - São atribuições do Responsável Técnico:

7.1.3.1 - supervisionar e orientar a aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários;

7.1.3.3 supervisionar sistematicamente a limpeza, manutenção e conservação dos equipamentos de proteção individual e de aplicação de produtos quanto a vazamento, mau funcionamento, desgaste e higienização;

7.1.3.4 fazer o diagnóstico, preenchendo o comprovante de execução sempre que a empresa for solicitada para prestar serviços. O diagnóstico e os comprovantes de execução dos serviços deverão ser preenchidos em duas vias, ficando uma via de posse do contratante e outra arquivada na empresa para controle;

7.1.3.5 elaborar o Manual de Boas Práticas de Aplicação e os Procedimentos Operacionais Padrão.

### 7.2 DOS APLICADORES

7.2.1 Cada aplicador deverá possuir seu próprio equipamento de proteção individual (EPI), de acordo com o PPRA e usá-los, adequadamente, quando estiverem manipulando e/ou aplicando os desinfestantes domissanitários.

7.2.2 Após a aplicação dos desinfestantes domissanitários, os funcionários deverão realizar os seguintes procedimentos:

- lavar externamente as luvas com água e sabão antes de retirá-las;
- higienizar os demais EPI'S utilizados;
- tomar banho completo com água e sabão.

### 7.3 DO MOTORISTA

Os condutores de veículos auto motores e impulsão mecânica deverão ser capacitados especificamente para o transporte de produtos perigosos, conforme estabelece a legislação vigente.

## 8. INSTALAÇÕES FÍSICAS:

- 8.1 - A localização da empresa controladora de vetores e pragas urbanas deverá ser compatível com o zoneamento municipal.
- 8.2 - Em municípios que não tenha zoneamento, deverão ser observadas medidas de proteção ao meio ambiente quanto a:
- 8.2.1 - regiões onde o lençol freático for muito próximo ao nível do solo;
  - 8.2.2 - área de mananciais;
  - 8.2.3 - áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossa séptica;
  - 8.2.4 - procedimentos de descarte de embalagens.
- 8.3 - As empresas deverão instalar-se em prédio de uso exclusivo para o desenvolvimento de suas atividades.
- 8.4 - É vedada a instalação de empresas controladoras de vetores e pragas urbanas, em edificações de uso coletivo, seja comercial ou residencial, em atenção às legislações relativas à saúde, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, em vigor.
- 8.5 - As instalações das empresas deverão atender as exigências legais vigentes quanto à edificação e aos requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dispendo de instalações separadas fisicamente para: guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem dos desinfestantes, diluição, armazenagem de embalagens vazias, vestiário, área para lavagem dos equipamentos e vestuários, devidamente identificados, devendo obedecer as seguintes condições:
- 8.5.1 - local para armazenamento dos desinfestantes, em conformidade com o volume existente;
  - 8.5.2 - depósito para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão, situado na área externa;
  - 8.5.3 - área para lavagem possuindo tanques dotados de instalações hidráulicas tanto para a lavagem do vestuário quanto para a dos equipamentos utilizados na manipulação e ou aplicação dos produtos;
  - 8.5.4 - vestiário com instalações sanitárias, chuveiros e armários para cada funcionário dotados de compartimentos independentes sendo um para roupa limpa e outro para a roupa impregnada, que deverá ser lavada após a manipulação com os produtos;
  - 8.5.5 - o local para estocagem, diluição, fracionamento ou preparo dos desinfestantes deve dispor de:
    - 8.5.5.1 - iluminação natural ou artificial, sem ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos, que permita fácil identificação de rótulos em qualquer parte do local;
    - 8.5.5.2 - sistema de ventilação e circulação de ar, contendo exaustão, quando necessário, capaz de garantir o conforto térmico e o ambiente livre de vapores tóxicos;
    - 8.5.5.3 - paredes e pisos revestidos com material impermeável de cor clara que permita efetiva limpeza e higienização, para eliminação de resíduos de desinfestantes;
    - 8.5.5.4 - portas com dimensões apropriadas para permitir o acesso fácil e seguro de pessoas transportando recipientes com produtos;
    - 8.5.5.5 - placas ou cartazes fixados nas portas de entrada que indiquem de modo evidente e claro a presença de “veneno” e de “perigo”;
    - 8.5.5.6 - mesa ou bancada com tampo e pés revestidos com material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes de demais produtos químicos e pia para a lavagem dos utensílios utilizados na diluição de produtos;
    - 8.5.5.7 - equipamentos de proteção coletiva e segurança do trabalho, como lava-olhos, ducha de emergência e extintores, com instruções claras de usos;
    - 8.5.5.8 - quantidade adequada de equipamentos e materiais para higiene e limpeza dos locais de trabalho;
    - 8.5.5.9 - equipamentos necessários, em bom estado de funcionamento e conservação, para todas as modalidades de aplicação dos desinfestantes;

8.5.5.10 - prateleiras impermeabilizadas para guarda dos produtos, que devem ser separados entre si e dispostos de modo a evitar acidentes. Os inseticidas devem estar separados fisicamente dos rodenticidas.

## 9. OS PRODUTOS:

9.1 - Somente poderão ser utilizados desinfestantes domissanitários devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde e dentro do prazo de validade declarado pelo fabricante, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

9.2 - Qualquer embalagem contendo desinfestantes domissanitários deverá ser armazenada adequadamente com rotulagem trazendo as informações contidas nas embalagens originais, conforme legislação vigente.

9.3 - Desinfestantes domissanitários concentrados deverão ser armazenados em suas embalagens originais, devidamente identificadas com o rótulo do fabricante.

9.4 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilite que o produto seja confundido com alimento.

9.5 - Não é permitida a utilização de raticidas na formulação líquida.

## 10. O TRANSPORTE:

10.1 - O veículo transportador dos desinfestantes domissanitários deverá ser de uso exclusivo e dotado de compartimento isolando os ocupantes dos desinfestantes, que deverão estar devidamente acondicionados.

10.2 - Fica vedado o transporte de produtos desinfestantes domissanitários e de equipamentos usados para aplicação dos mesmos, em veículos de uso coletivo.

10.3 - Os produtos desinfestantes domissanitários quando previamente preparados no laboratório da empresa só poderão ser transportados para o local onde deverão ser aplicados em recipientes resistentes, metálicos ou de plástico rígidos reforçado, devidamente fechados e identificados, acompanhados da ficha de emergência do produto, sendo que os rodenticidas deverão estar acondicionados em unidades de aplicação por foco.

10.4 - O veículo transportador de desinfestantes deverá apresentar, em local visível, o tradicional desenho de um crânio e com duas tíbias cruzadas, e a palavra VENENO, em letra maiúscula.

10.5 - O motorista e demais funcionários deverão ser treinados para atuarem em casos de acidentes, notificando as autoridades competentes e não abandonando o veículo no local.

## 11. DESTINO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS:

11.1 - É proibida a reutilização de embalagens e de recipientes de produtos domissanitários pelo usuário e pelos prestadores de serviços.

11.2 - O descarte das embalagens de resíduos domissanitários e afins, deverá atender as recomendações técnicas do fabricante, relativas aos métodos de incineração, depósito em aterros ou outras, observando, para tanto, as exigências dos setores Saúde, Agricultura e Meio Ambiente.

11.3 - Caso na ficha técnica do produto não conste o local de descarte das embalagens vazias, estas deverão ser devolvidas ao fabricante e/ou fornecedor, devendo no ato da comercialização ser especificada na NOTA FISCAL o local da devolução das mesmas.

11.4 - A empresa deve apresentar um sistema de descarte de embalagens vazias e inativação de calda, com registro de tais procedimentos .

11.5 - O descarte de produtos químicos com prazo de validade vencido ou sem especificações, deverá atender a Legislação Ambiental vigente.

11.6 - As embalagens vazias deverão, antes do descarte, ser submetidas à tríplice lavagem, devendo a água residual ser aproveitada em novas diluições, da mesma composição, ou inativada de acordo com as instruções do fabricante.

## 12 - CONTROLE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

12.1 - As ações de inspeção, fiscalização e auditoria para o cumprimento desta Norma são de competência do órgão de vigilância sanitária;

12.2 - Poderão ser efetivadas coletas de amostras das formulações empregadas, a fim de verificar se as empresas aplicadoras estão utilizando formulações contendo as dosagens dos princípios ativos dos saneantes domissanitários preconizadas pela legislação sanitária vigente, nas seguintes situações:

- programação pré-estabelecida pelo Órgão Sanitário;
- solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária / ANVISA;
- denúncias efetuadas pela população.

12.3 - Os agentes de inspeção, fiscalização e auditoria em suas atividades deverão ter atribuições específicas e gozarão, dentre outras, das seguintes prerrogativas:

12.3.1 - dispor de livre acesso às dependências e documentos da empresa, exigidos nesta Norma Técnica, podendo recolher amostras das preparações empregadas, cópias de relatórios técnicos e de outros documentos necessários;

12.3.2 - estender a fiscalização, inclusive aos locais de prestação de serviços, no acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos;

12.3.3 - cancelar o alvará sanitário ou interditar parcial ou totalmente os estabelecimentos que estiverem em desacordo com esta Norma, lavrando o respectivo Termo.

## 13. A RESPONSABILIDADE:

As responsabilidades de ordem administrativa-sanitária deverão recair sobre:

13.1 - O proprietário e o responsável técnico da empresa que não observar os preceitos contidos nesta Norma.

13.2 - O responsável técnico que, por imprudência, negligência ou imperícia, prescrever produtos domissanitários para uso num determinado local que venha a provocar malefícios à saúde dos freqüentadores do respectivo ambiente.

## 14. INFRAÇÕES E PENALIDADES

14.1 - Constitui infração sanitária a não observância destas disposições, sujeitando-se o infrator às penas configuradas na Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1982 – Código Estadual de Saúde e demais normas pertinentes.

14.2 - As empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, terão o prazo de noventa dias, após a publicação, para se adequarem a esta Norma Técnica Especial.